



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.927 - SC (2014/0326720-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : CÁTIA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
REGIS RUBLESKE
RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : LAURINHO ALDEMIRO POERNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FAX NÃO JUNTADO AOS AUTOS.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Os comprovantes de transmissão não substituem a própria petição que a parte alega ter sido transmitida por fac-símile.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.927 - SC (2014/0326720-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : CÁTIA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
REGIS RUBLESKE
RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : LAURINHO ALDEMIRO POERNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. contra decisão que não conheceu do agravo em razão da deserção e da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Alega o agravante a necessidade de redução da verba arbitrada a título de indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.927 - SC (2014/0326720-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FAX NÃO JUNTADO AOS AUTOS.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Os comprovantes de transmissão não substituem a própria petição que a parte alega ter sido transmitida por fac-símile.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso é manifestamente intempestivo.

Primeiro, porque, publicada a decisão agravada em 6.2.2015, sexta-feira, conforme consta da certidão fl. 248 (e-STJ), o termo *ad quem* do prazo recursal é o dia 13.2.2015, sexta-feira, e não 24.2.2015, data da apresentação da petição de agravo regimental na secretaria desta Corte.

Ademais, apesar de a parte recorrente fazer referência, no início da petição do agravo regimental ora analisado, ao envio de petição via fax e de juntar relatório de transmissão, isso não tem o condão de afastar a intempestividade verificada.

Observa-se que consta dos autos apenas a petição original do agravo regimental. Além disso, os comprovantes de transmissão não substituem a própria petição que a parte alega ter sido transmitida por fac-símile; de igual modo, a juntada de relatórios de transmissão de fax às razões do presente agravo regimental não tem o condão de afastar a intempestividade verificada. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FAC-SÍMILE. COMPROVAÇÃO POR RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, tem-se admitido a aplicação de efeitos infringentes quando houver, no julgado, equívoco manifesto ou erro material. In casu, não se verificam tais hipóteses.

2. Malgrado a alegação dos Embargantes de que interpuseram o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial tempestivamente via fac-símile, não consta dos autos a petição que se alega transmitida por tal sistema. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (Quinta Turma, EDcl no Ag n. 601.639/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.)

Por fim, ainda que se pudesse considerar a existência do fax, a petição do agravo regimental, ainda assim, seria intempestiva, pois a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida com base no protocolo da secretaria, que, no caso, como já consignado acima, ocorreu apenas no dia 24.2.2015.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0326720-1

AgRg no
AREsp 642.927 / SC

Números Origem: 033120007820 20130621378 20130621378000100 20130621378000200
20130621378000201 201403267201

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTRO(S)
CÁTIA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
REGIS RUBLESKE
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : LAURINHO ALDEMIRO POERNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTRO(S)
CÁTIA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
REGIS RUBLESKE
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : LAURINHO ALDEMIRO POERNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.